



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 635.710 - RN (2014/0324927-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS**
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**
AGRAVADO : **BRASTURINVEST INVESTIMENTOS TURÍSTICOS S/A E**
FILIAL(IS)
ADVOGADOS : **GERALDO FERREIRA LIMA FILHO E OUTRO(S)**
HELEN GAUDIO VALENTE
LEILA MARIA ARENO CALDAS VIEIRA DA CRUZ

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. AUTUAÇÃO. IBAMA. COMINAÇÃO. MULTA. DIMINUIÇÃO. TRIBUNAL. DESPROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO. NORMAS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE. EXAME. ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. Não se admite o apelo extremo quando o exame das teses esposadas pelo recorrente não prescinde do revolvimento fático-probatório, como no caso concreto em que o Tribunal "a quo", reduziu o valor da multa cominada pela autarquia federal, pois teria se revelado desproporcional frente ao risco ambiental meramente potencial que representavam as atividades desenvolvidas pelo agravado, muito embora tivesse faturamento comercial robusto. Incidência da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 635.710 - RN (2014/0324927-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS**
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL**
AGRAVADO : **BRASTURINVEST INVESTIMENTOS TURÍSTICOS S/A E**
FILIAL(IS)
ADVOGADOS : **GERALDO FERREIRA LIMA FILHO E OUTRO(S)**
HELEN GAUDIO VALENTE
LEILA MARIA ARENO CALDAS VIEIRA DA CRUZ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA interpôs agravo regimental contra a decisão monocrática assim ementada:

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. AUTUAÇÃO. IBAMA. COMINAÇÃO. MULTA. DIMINUIÇÃO. TRIBUNAL. DESPROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO. NORMAS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE. EXAME. ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

Contrapõe-se à necessidade de revolvimento do acervo probatório que enseja a incidência das Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 635.710 - RN (2014/0324927-6)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO AMBIENTAL. AUTUAÇÃO. IBAMA. COMINAÇÃO. MULTA. DIMINUIÇÃO. TRIBUNAL. DESPROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO. NORMAS FEDERAIS. IMPOSSIBILIDADE. EXAME. ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.

1. Não se admite o apelo extremo quando o exame das teses esposadas pelo recorrente não prescinde do revolvimento fático-probatório, como no caso concreto em que o Tribunal "a quo", reduziu o valor da multa cominada pela autarquia federal, pois teria se revelado desproporcional frente ao risco ambiental meramente potencial que representavam as atividades desenvolvidas pelo agravado, muito embora tivesse faturamento comercial robusto. Incidência da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravado regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

As razões do agravo regimental são improcedentes.

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA agravou da decisão denegatória de seguimento ao recurso especial interposto por si com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 5.^a Região, assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS. OPERAÇÃO DE SUAS ATIVIDADES SEM O DEVIDO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. MULTA APLICADA. COMPETÊNCIA COMUM DO IBAMA PARA FISCALIZAR. ART. 23 DA CONSTITUIÇÃO. OMISSÃO DOS ÓRGÃOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS. ADVERTÊNCIA. DESNECESSIDADE DE APLICAÇÃO. PROPORCIONALIDADE DA MULTA.

1. Cuida-se de remessa obrigatória e de apelação cível interposta por BRASTURINVEST INVESTIMENTOS TURÍSTICOS SA contra a sentença que concedeu apenas, em parte, a segurança impetrada para declarar a suspensão da exigibilidade da multa cominada pelo IBAMA no auto de infração nº 598.702, por operar empreendimento potencialmente poluidores sem licença do órgão ambiental competente, em virtude do depósito do valor integral do respectivo montante, até o trânsito em julgado.

2. As atribuições dos órgãos ambientais se dividem, basicamente, em duas: a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeira delas, que tem caráter preventivo e se refere à expedição de licenças ambientais, nos moldes da legislação correlata, para fins de legitimar o exercício de atividades que podem vir a poluir o meio ambiente; e a segunda delas referente à competência punitiva/repressiva dos órgãos ambientais, isto é, ao poder de fiscalizar e impor sanções administrativas àqueles que descumprirem as normas legais atinentes ao meio ambiente.

3. O objeto da presente demanda cinge-se à atividade fiscalizadora do IBAMA que compreende a sua competência de autuar repressivamente, no caso de infrações à legislação ambiental. Não se discute, portanto, a sua competência para apreciar pedido de licença ambiental, não obstante a empresa impetrante tentar fazer crer, a todo momento, no decorrer do processo, ser esse o ponto fulcral da discussão.

4. O art. 23, incisos VI e VII, da Constituição estatuem que a proteção do meio ambiente é uma tarefa que compete a todos os entes da Federação, sendo de natureza comum. Essa competência administrativa é distribuída a todos aqueles entes, para que possam exercê-la sem qualquer relação de hierarquia entre eles, mantendo uma relação de cooperação entre si.

5. O art. 70, parágrafo 1º, da Lei nº 9605/98 não passou ao largo da ordem constitucional vigente ao determinar que todos os órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA são competentes, por intermédio de seus funcionários, para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo. E a Lei nº 6938/81, em seu art. 11, parágrafo 1º, determinou que essa competência do IBAMA para fiscalizar, mesmo que de natureza comum, seria supletiva, em relação aos órgãos estadual e municipal. Isso quer dizer que o IBAMA é legitimado para exercer todos os atos inerentes à fiscalização de atos atentatórios ao meio ambiente, mesmo quando de âmbito estadual ou municipal, desde que os órgãos dessas esferas de poder sejam omissos nessa tarefa.

6. Na medida em que a competência fiscalizatória do IBAMA é comum, mas de caráter supletivo, não se pode questionar a legalidade dos autos de infração ora sob apreciação, eis que os demais órgãos ambientais das esferas estadual e municipal quedaram-se inertes diante da irregularidade do funcionamento do hotel requerente, que vinha exercendo atividades potencialmente poluidoras, com riscos para o solo e mananciais, sem o licenciamento ambiental exigido por lei.

7. Consoante entendimento firmado pelo e. Superior Tribunal de Justiça, extraído de voto proferido pelo ilustre Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - AC 476894/CE -, "não há que se confundir a competência do IBAMA de licenciar (caput do art. 10 da Lei n. 6.938/1981) com sua competência para fiscalizar (parágrafo 3º do mesmo artigo). Assim, diante da omissão do órgão estadual de fiscalização, mesmo que outorgante da licença ambiental, o IBAMA pode exercer seu poder de polícia administrativa, quanto mais se a atividade desenvolvida pode causar dano ambiental em bem da União".

8. Pelos mesmos motivos, o simples fato de a Via Costeira de Natal ser regulada por um regime jurídico próprio, que envolve interesses vinculados ao Estado e ao Município, em nada impede o exercício pelo IBAMA, autarquia federal, do seu poder de polícia repressivo.

9. No tocante à qualidade da empresa autuada, não há qualquer ilegalidade no ato administrativo praticado pelo IBAMA, eis que o Anexo I da Resolução nº 237/97 do CONAMA elenca, dentre as atividades e os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, por serem efetiva ou potencialmente poluidores, o turismo (complexos turísticos e de lazer, inclusive parques temáticos e autódromos). Se o requerente, na presente ação, é empreendimento da rede hoteleira de Natal, localizado na Via Costeira daquela cidade, está enquadrado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tal hipótese legal, donde se exigir para o seu funcionamento a licença ambiental respectiva.

10. O parágrafo 2º, do art. 72, da Lei nº 9605/98, estatui que "a advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo". Sendo assim, é desnecessária a aplicação de uma sanção de advertência previamente à imputação de multa nos casos de infração à legislação ambiental.

11. De acordo com o art. 6º, da Lei nº 9605/98 e os arts. 4º e 9º, do Decreto nº 6514/2008, as infrações administrativas ao meio ambiente poderão ser punidas com multa que poderá ser fixada entre o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), devendo-se levar em consideração a gravidade do fato, os antecedentes do infrator e a sua situação econômica.

12. Apesar do fato de a empresa autuada estar estabilizada no mercado e de as atividades desenvolvidas pelos empreendimentos hoteleiros estarem elencadas na Resolução nº 237/97 do CONAMA como potencialmente poluidoras do meio ambiente, ainda assim entendo que as multas aplicadas se mostram bastante elevadas e, portanto, desproporcionais ao risco que representam, de natureza apenas potencial.

13. É da natureza da multa a força coercitiva de ilidir o ato ilícito. Desta forma, deve corresponder a um montante não tão elevado que provoque o empobrecimento e a inadimplência do autuado nem tão pequena que não atinja à finalidade de impedir a continuidade da infração. No caso dos autos, a redução da multa pela metade é medida que atende a tais pressupostos.

Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas.

(PROCESSO: 00004344720114058400, AC524323/RN, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 31/10/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 07/11/2013 - Página 211)

Nas razões do recurso especial sustentava violação ao art. 6.º da Lei n. 9.605/1998 e aos arts. 4.º e 9.º do Decreto n. 6.514/2008, e foi inadmitido em razão da incidência da súmula 07/STJ.

O recurso especial, no entanto, não se processava.

Isso porque no capítulo em que foi desfavorável aos interesses do IBAMA, o acórdão resolveu diminuir o valor da multa cominada pela autarquia federal em razão de considera-la desproporcional, para tanto considerando que ele mostrava-se elevado e desapartado do risco ambiental meramente potencial que representavam as atividades desenvolvidas pelo agravado, não obstante o seu faturamento comercial ser robusto.

Inegável, portanto, que acolher a pretensão recursal demandaria o revolvimento probatório para que fosse possível concluir em sentido contrário, daí por que correta a aplicação da Súmula 07/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. IBAMA. APLICAÇÃO DE MULTA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. MAJORAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que a Corte de origem, soberana na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao dar parcial provimento à Apelação do Ibama, entendeu que a multa aplicada pelo magistrado a quo no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) era insuficiente para efeito de sanção, razão pela qual a majorou para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

2. Assim, modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de que o valor da multa arbitrada (R\$ 30.000,00) encontra-se em patamar irrisório, demanda reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso ao STJ em vista do óbice de sua Súmula 7.

3. Contudo, vale registrar que novas sanções podem ser impostas, caso não haja regularização do licenciamento, pois seria um despropósito entender que uma simples multa liberaria o empreendimento, como se fosse o pagamento de pedágio para poluir ou manter a degradação.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1446236/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 28/11/2014)

Posto isso, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0324927-6

AgRg no
AREsp 635.710 / RN

Números Origem: 00004344720114058400 201403249276

PAUTA: 20/08/2015

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
AGRAVADO : BRASTURINVEST INVESTIMENTOS TURÍSTICOS S/A E FILIAL(IS)
ADVOGADOS : LEILA MARIA ARENO CALDAS VIEIRA DA CRUZ
HELEN GAUDIO VALENTE
GERALDO FERREIRA LIMA FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções - Ambiental

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : BRASTURINVEST INVESTIMENTOS TURÍSTICOS S/A E FILIAL(IS)
ADVOGADOS : LEILA MARIA ARENO CALDAS VIEIRA DA CRUZ
HELEN GAUDIO VALENTE
GERALDO FERREIRA LIMA FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.